



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.900493/2012-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-006.192 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Cabe ao interessado o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito utilizado na declaração de compensação.

**INOVAÇÃO NO ARGUMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.**

O Interessado deve apresentar as questões de direito e de fato na manifestação de inconformidade, bem como anexar todos os documentos que provem os fatos constitutivos do seu direito, precluindo a faculdade de fazê-lo em outro momento, ressalvadas as hipóteses constantes do mesmo dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Demes Brito.

## Relatório

Esta contribuinte transmitiu declaração de compensação em que compensou o débito discriminado no referido PeR/DComp servindo-se de suposto crédito de pagamento a maior de PIS.

Despacho Decisório da DRF/Aracaju reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a DComp, por insuficiência de crédito.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Manifestante alegou que:

a) a falta de retificação da DCTF não invalida o direito de proceder à compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior;

b) discorreu sobre o direito à compensação administrativa, fazendo menção à legislação pertinente, tendo ainda tratado da retificação da DCTF e das hipóteses em que há vedação legal e expressa para a Declaração de Compensação.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte consignou que o fato evidenciado pelo Despacho Decisório é que o crédito utilizado pela Contribuinte foi alocado conforme especificado no demonstrativo de utilização do pagamento, não restando crédito passível de compensação, além do montante já considerado na decisão.

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/06/2006*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão em 08/03/2014, 15 dias após a disponibilização da decisão na caixa postal e-CAC, irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/03/2014, em que identificou que a origem do crédito era pagamento indevido sobre as receitas decorrentes do fornecimento de medicamentos sujeitos à alíquota zero, com tributação concentrada no produtor, nos termos da Lei nº 10.147/00, com liminar deferida no processo judicial nº 2009.34.00.031447-2, confirmada na segurança concedida, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, ascendidos os autos ao TRF1ª Região em 02/05/2001 para o reexame necessário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, na manifestação de inconformidade a Contribuinte não identifica a origem do crédito que utiliza na declaração de compensação e não anexa documentos nem sua escrita fiscal e contábil para comprovar a sua alegação de pagamento a maior.

No recurso voluntário a Recorrente apresenta-se como substituída no mandado de segurança coletivo impetrado pela Confederação Nacional de Saúde, ação que teve como objeto a exclusão - da base de cálculo das contribuições apuradas por hospitais e clínicas - das receitas obtidas com o fornecimento de medicamentos na prestação de serviços, uma vez que tais medicamentos estão sujeitos à incidência concentrada e da alíquota zero relativamente aos demais agentes da cadeia de circulação desses produtos. Anexa Certidão Narrativa de Objeto e Pé contendo o andamento do processo e em que é atestada a concessão de liminar, a posterior concessão da segurança, a subida dos autos para reexame necessário e seu estado de conclusão para o relator.

Com este argumento a Recorrente inova a sua defesa, trazendo questão que não foi posta perante o juízo de primeiro grau. Reza o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que o impugnante deve arguir na impugnação todas as questões de fato e de direito, bem como apresentar todos os documentos que fazem a prova das alegações.

Os processos de restituição, ressarcimento e compensação são de iniciativa do interessado, que se constitui em sujeito ativo no processo fazendo a afirmação do seu direito ao crédito e à concomitante compensação, cabendo a ele, dessa forma, o ônus de instruir o processo com as provas dos fatos constitutivos do seu direito.

No presente caso, além de o novo argumento repercutir na supressão da primeira instância, que deixou de apreciar o mérito ora colocado, a Recorrente trouxe apenas a prova quanto à certeza do seu crédito, decorrente da existência da ação judicial em que é parte na condição de substituída processual, com provimento do pedido reconhecendo o direito de não se submeter ao pagamento do PIS/Cofins, porém não se desincumbiu de demonstrar a sua liquidez, comprovando-o por meio de controle segregado dos produtos alvo da exclusão da base de cálculo, bem como, adicionalmente, por meio da escrita contábil e fiscal.

Os argumentos da Recorrente apoiados apenas no documento apresentado corresponde à pretensão de obter o provimento do recurso voluntário com base no direito em tese. A prova da certeza do crédito é necessária, mas insuficiente, porquanto não assegura minimamente a existência do seu direito material. Desse modo, a Recorrente apresenta uma defesa que não tem força para lhe favorecer, pois é elementar que restasse provada a materialidade do direito alegado, sintetizada, pelo menos, num demonstrativo de recuperação de crédito, tecnicamente consistente e facilitador de uma possível diligência fiscal, de vez que apresentada apenas na segunda instância. Somente assim, poderia a Recorrente obter, quando menos, alguma parcela de êxito no presente julgamento.

Dessarte, a carência de elementos probatórios que ministrassem em favor da sua alegação realça tão só a inovação no argumento de defesa, que, ante a correção da decisão recorrida, não tem índole bastante para ser conhecida.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso por inovação no argumento de defesa.

Sala das sessões, 28 de maio de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa